



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 08 / 11 / 1996.
0	Rubrica

468

**Processo** : 10168.001273/96-92

**Sessão** : 22 de maio de 1996

**Acórdão** : 202-08.487

**Recurso** : 00568

**Recorrente** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Recorrida** : DINÂMICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**CONSÓRCIO - MULTA - RECURSO DE OFÍCIO.** Cabível recurso de ofício, quando houver exoneração de penalidades imposto pelo Banco Central do Brasil, por infração a legislação de Consórcio. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

  
José Cabral Garofano  
Presidente em exercício

  
Antônio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.



**Processo** : 10168.001273/96-92  
**Acórdão** : 202-08.487

Recurso : 00568  
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RELATÓRIO

DINÂMICA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., com sede em Brasília-DF, a SCLR/Norte Quadra 706 - Bloco B - Loja 21, inscrito no CGC do MF. sob nº 36.770.683/0001-03, foi intimado pelo Banco Central do Brasil, para justificar acerca das irregularidades detectada pela fiscalização, que no seu recurso informa que:

“Tem pleno conhecimento das vedações impostas pelos arts. 6º e 69-III, da Circular nº 2196/92, tendo esclarecido por carta o ofício DEBRA/REFIS-I\_GEFIS-II-94/257, de 23.05.94, em relação ao Grupo 103, como participantes de duas empresas do grupo, por não ter sido solicitado outras informações.

Por outro lado, entendeu esta administradora que, as condições estipuladas nos Termos de Desistência, quando da assinatura dos Termos de Cessão e Transferência de Cota, haviam sido ratificadas e, obviamente, aceitas pelos consorciados cessionários, no caso específico da empresa Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda. e Argus Segurança Ltda., os quais claramente declinam de seus direitos.

Assim sendo, entende que não houve qualquer irregularidade pelo descumprimento das normas regulamentares de Consórcio, nem tão pouco preteriu ou causou prejuízo a qualquer consorciado do grupo.

É o relatório.



Processo : 10168.001273/96-92  
Acórdão : 202-08.487

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso de ofício foi interposto pelo Banco Central do Brasil, em razão da Decisão DEBRA-95/50, que exonerou a Dinâmica Administradora de Consórcio Ltda., da irregularidade que lhe foi imputado, pela intimação DEBRA/REFIS-I-3-94/327 pt. 9400355894, da sujeição às sanções previstas na Lei nº 5.768, de 20/12/71 por descumprimento do disposto no art. 6º, do Regulamento Anexo à Circular nº 2.196, de 30/06/92, que impõe:

“Art. 6º - A administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão poderão participar de grupos de consórcio por ela administrados, desde que:

I - não concorram ao sistema de distribuição;

II- os bens correspondentes à sua participação lhes sejam atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a empresa ligada à administradora que participar de grupos de consórcio por esta administrados.”

Examinando o processo, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pelo arquivamento do processo, com base nos docs. de fls. 103 e 155, por constar a declaração de desistência do direito de preferência na contemplação, pelas pessoas mencionadas no caput do art. 6º, do Regulamento anexo a Circular nº 2.196/92.

Por outro lado, consta que todas as outras operações estão revestidas da legalidade imposta pela legislação que regem o Consórcio, portanto esta correta a decisão da autoridade monocrática que optou por acatar a justificativa apresentada pela administradora do consórcio e arquivar o processo administrativo.

Por todas estas razões tomo conhecimento do recurso de ofício e no mérito nego provimento.

Sala das sessões, em 22 de maio de 1996.

  
ANTONIO SINHITI MYASAVA